



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça do Estado de Goiás**  
**Gabinete do Desembargador J. Paganucci Jr.**  
**gab.jpjunior@tjgo.jus.br**

---

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

Número : 5217534-02.2024.8.09.0136  
Comarca : RIALMA  
Recorrente : MINISTÉRIO PÚBLICO  
Recorrido : ISRAEL MATOZINHO DA SILVA FIGUEIRA  
Relator : DES. J. PAGANUCCI JR.

---

**VOTO**

---

**I- Da admissibilidade** – presentes os pressupostos processuais objetivos e subjetivos, admito o recurso, passando à sua deliberação.

Inicialmente, registro a adequação da via impugnativa eleita, já que a decisão ora combatida, ao revogar parcialmente medida cautelar diversa da prisão, fixada em consonância com o artigo 319, VI, do Código de Processo Penal, atrai a incidência do artigo 581, inciso V, do mesmo *Codex*, por interpretação extensiva, não violada a taxatividade do rol constante no dispositivo legal mencionado.

Nesse sentido, confira:

*“(...) 2. O ato de revogar prisão preventiva, previsto expressamente no inciso V, é similar ao ato de revogar medida cautelar diversa da prisão, o que permite a interpretação extensiva do artigo e, conseqüentemente, o manejo do recurso em sentido estrito. 3. Recurso especial provido para determinar que o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul prossiga na análise do Recurso em Sentido Estrito n. 70067541250, nos termos do voto” (STJ, REsp 1628262/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 19/12/2016).*

*“(...) 1. A decisão que impõe à parte medida cautelar diversa da prisão não amplia o rol taxativo previsto no inciso V do art. 581 do CPP; cabe, portanto, por interpretação extensiva, a interposição de recurso em sentido estrito. 2. Recurso especial não provido” (STJ, REsp n. 1.575.297/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 15/5/2017).*

Acrescente-se, ainda, que, ao contrário do que aduz a defesa, a insurgência não viola o princípio da dialeticidade. Vale frisar, para a regularidade formal de um recurso, exige-se que a parte exponha, em suas razões, os fundamentos de fato e de direito que embasam o seu inconformismo. A esse respeito, Renato Brasileiro de Lima leciona que:

*“A petição de um recurso deve conter os fundamentos de fato e de direito que embasam o inconformismo do recorrente. O recurso deve, portanto, ser dialético,*

*discursivo, ou seja, incumbe ao recorrente declinar os fundamentos do pedido de reexame da decisão impugnada, pois somente assim poderá a parte contrária apresentar suas contrarrazões, respeitando-se o contraditório em matéria recursal. Destarte, em virtude desse princípio, exige-se do recorrente a exposição da fundamentação recursal (causa de pedir: error in iudicando e error in procedendo) e do pedido, que poderá ser de reforma, invalidação, integração ou esclarecimento da decisão impugnada” (Manual de processo penal: volume único, 4ª ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016).*

Se, por um lado, os órgãos jurisdicionais têm o dever de fundamentar concretamente suas decisões (artigo 93, IX, da Constituição Federal), por outro, a parte que busca a sua reforma ou cassação tem a obrigação de apresentar argumentos específicos que legitimam a pretensão, ônus que foi observado na espécie, porquanto o representante do *Parquet* impugnou especificamente o ato judicial combatido. Portanto, inconcebível acolher o pedido defensivo de não conhecimento.

**II- Do mérito** – Conforme narrado, o recorrente objetiva o restabelecimento da cautelar de suspensão do exercício do cargo de vereador, bem como a proibição de acessar e frequentar a Câmara Municipal, para a conveniência da instrução criminal e em razão do risco de reiteração delitiva. Razão o assiste.

Extrai-se da ação penal originária (5070295-91.2024.8.09.0136) que **ISRAEL MATOZINHO DA SILVA FIGUEIRA** foi denunciado nos termos dos artigos 316, *caput*, do Código Penal e 1º, *caput*, da Lei 9.613/98, em concurso material (aditamento, mov. 49), porque, em tese, no dia 19/04/2022, exigiu, para si e para o corréu **Márcio Rhangel Silva Sousa**, em razão da atividade pública exercida, vantagem indevida em prejuízo de Rogério de Castro Peixoto, oferecendo-lhe favorecimento em procedimento administrativo instaurado em seu desfavor junto à Secretaria de Meio ambiente (SEMMAS), apropriando-se da quantia de R\$ 9.800,00 (nove mil e oitocentos reais). Além disso, agindo de forma livre e consciente, teria ocultado e dissimulado a natureza, origem, propriedade e movimentação dos valores provenientes da concussão.

Em fevereiro de 2024, o magistrado deferiu o pedido ministerial para aplicação de medidas diversas da prisão, afastando o acusado de suas funções, consoante dicção do artigo 319, VI, do Código de Processo Penal.

Na sequência, o réu impetrou o *habeas corpus* n. 5073231-89.2024.8.09.0136, objetivando a exclusão da restrição imposta, sendo a ordem concedida parcialmente por esta Corte de Justiça, em voto proferido por este Relator, para estabelecer o prazo de 180 (cento e oitenta) dias de duração. O acórdão foi assim ementado:

*“HABEAS CORPUS. CONCUSSÃO (...) AFASTAMENTO DO CARGO PÚBLICO. MANUTENÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR. ESTABELECIMENTO DE PRAZO. 3- Como os delitos investigados guardam relação direta com o exercício do cargo de vereador, a suspensão do exercício da atividade pública constitui medida adequada e necessária para evitar a reiteração delitiva, bem como para impedir eventual óbice à apuração dos fatos. Precedentes. 4- Deve ser estabelecido o prazo razoável e proporcional de 180 dias para a duração do afastamento, evitando-se que perdure por lapso excessivo, o que vilipendiaria frontalmente sua natureza cautelar (...) 6- Ordem parcialmente conhecida e, nesta extensão, parcialmente concedida, para retirar o sigilo do processo originário, mantida a liminar, bem como estabelecer o prazo de 180 dias para a medida cautelar imposta” (HC n 5073231-89.2024.8.09.0136, Rel. Des(a). DESEMBARGADOR J. PAGANUCCI JR., julgado em 27/02/2024).*

Pouco tempo depois, em 11/03/2024, antes de escoado o lapso retromencionado, o juízo *a quo* acolheu pleito do processado, revogando parcialmente a cautelar estabelecida, permitindo o seu retorno imediato à vereança, mantendo a suspensão somente da presidência da Casa Legislativa. Veja-se:

*“Prefacialmente, destaca-se que na ação penal que tramita em apenso, sob protocolo nº 5070295-91.2024.8.09.0136, foi proferida decisão determinando cautelarmente, entre outras medidas, o afastamento do denunciado/requerente*

*ISRAEL MATOZINHO DA SILVA FIGUEIRA das funções de vereador e de Presidente da Câmara Municipal de Rialma-GO.*

*Ainda naqueles autos, foi ofertada denúncia em desfavor do ora requerente e de Marcio Rhangel Silva Sousa, sendo procedida a citação dos acusados, encontrando-se o referido procedimento criminal aguardando a designação de audiência de instrução e julgamento.*

*Cediço que para manutenção da medida cautelar de afastamento do requerente do cargo de vereador e da função de Presidente da Câmara Municipal, é preciso atentar para o princípio da contemporaneidade, isto é, ainda que haja indícios de prática criminosa com relação direta com o mandato eletivo exercido pelo requerente, deve-se levar em conta circunstâncias atuais que demonstrem o perigo concreto atual ou iminente que a manutenção do requerente em sua função possa acarretar para a municipalidade, não sendo suficiente apenas a menção a fatos pretéritos sob apuração.*

*Ademais, a manutenção da cautelar descrita no artigo 319, VI, do CPP, requer a demonstração concreta, da forma pela qual foi a função indevidamente utilizada pelo agente para a consecução do crime sob investigação/processamento, e das razões pelas quais sua manutenção na função pública poderia implicar na continuação da prática da infração penal imputada.*

*Em análise aos presentes autos, que trata-se de pedido de revogação de medida cautelar de afastamento das funções de vereador e de Presidente da Câmara Municipal de Rialma-GO, formulado por ISRAEL MATOZINHO DA SILVA FIGUEIRA, não obstante a existência de indícios da prática de crime contra a administração pública, a qual recai sob o requerente, não constato neste momento qualquer fato novo ou contemporâneo, tampouco risco de perigo concreto que o exercício da função de vereador ocasionaria.*

*No entanto, verifico que há indicativos do uso indevido do cargo de Presidente da Câmara Municipal para a consecução do crime sob processamento, uma vez que o crime possivelmente praticado está diretamente relacionado a condição hierárquica superior que ocupava o ora requerente ao tempo da prática delitiva, motivo pelo qual a manutenção de seu afastamento da presidência torna-se impositiva, a fim de resguardar a ordem pública.*

*Deste modo, após melhor análise, entendo que o exercício da função de vereador, por si só, pelo acusado ISRAEL MATOZINHO, desde que não exerça a função de Presidente da Câmara Municipal ou qualquer função de ordenador de despesas, não implica em risco ao erário, a ordem pública e ao bom andamento da instrução criminal, sendo a medida de afastamento tão somente quanto a função de Presidente da Câmara, suficiente para sobrestar a continuidade das atividades criminosas, vez que continuará o requerente afastado da função hierarquicamente superior na casa legislativa municipal.*

*POSTO ISSO, REVOGO PARCIALMENTE as medidas cautelares impostas nos autos em apenso (protocolo nº 5070295-91.2024.8.09.0136), restringindo o afastamento cautelar de ISRAEL MATOZINHO DA SILVA FIGUEIRA ao exercício da função de Presidente da Câmara Municipal de Rialma-GO e AUTORIZO seu retorno exclusivo ao exercício do cargo de vereador do Município de Rialma-GO” (mov. 09, processo n. 5157201-84.2024.8.09.0136).*

Examinando o ato jurisdicional, nota-se inobservância da cláusula *rebus sic stantibus*, porquanto se mantiveram inalterados os pressupostos fáticos e jurídicos adotados para a decretação inicial da medida constritiva, ausente motivo justificador concreto para a revisão da restrição imposta.

Nos termos do artigo 282, § 5º, do Código de Ritos, “o juiz poderá, de ofício ou a pedido das partes, revogar a medida cautelar ou substituí-la quando verificar a falta de motivo para que subsista”. Sobre o tema, a jurisprudência pátria explana que “a decretação tanto da custódia cautelar quanto de qualquer outra medida cautelar prevista no art. 319 do CPP é decisão tomada rebus sic stantibus, pois está sempre sujeita à nova verificação de seu cabimento, quer para eventual revogação, quando cessada a causa ou motivo que a justificou, quer para sua substituição por medida menos gravosa” (STJ, HC n. 451.696/DF, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 11/4/2019, DJe de 23/4/2019).

Na hipótese, verifica-se que todas as premissas utilizadas pela autoridade de primeiro grau já haviam sido analisadas por este Tribunal, no julgamento da ação mandamental n. 5073231-89.2024, não se vislumbrando alteração do contexto fático anterior, a atestar que estaria cessada a causa que justificou a cautelar primeva, constatada, assim, inobservância da decisão colegiada e vilipêndio ao período razoável e proporcional de 180 (cento e oitenta) dias, estabelecido para sua duração.

Como já asseado no julgamento do *writ*, os delitos investigados no presente feito guardam relação direta com o exercício do cargo de vereador, não se restringem tão somente à função de presidente do Legislativo – à propósito, ao tempo, **ISRAEL** sequer ocupava a chefia hierárquica.

Com efeito, extrai-se dos autos que o acusado teria, hipoteticamente, procurado a vítima Rogério e, afirmando que “*política se resolve com política*”, o coagiu a lhe transferir quantia em dinheiro, sob pena de interferir no processo ambiental instaurado em seu desfavor. Restou apurado, ainda, por enquanto, que ele, possivelmente, intermediou o contato entre Rogério e um advogado que o representou administrativamente – causídico que é esposo da Procuradora Jurídica da Secretaria Municipal Ambiental – sendo averiguado que a multa aplicada no referido expediente foi diminuída de R\$ 267.500,00 para R\$ 30.000,00, após a provável intromissão indevida do réu.

Diante destas considerações, conclui-se que a revogação parcial da medida violou a previsão do artigo 282 do Código de Processo Penal, não se atentando ao binômio necessidade e adequação. Isso porque o afastamento restrito à presidência, por si só, não tem o condão de evitar a prática de novas infrações.

No mais, vale reforçar também o entendimento já exarado no HC 5073231-89.2024, no sentido de que a contemporaneidade da cautelar não deve ser sopesada com base apenas na data dos ilícitos em apuração (19/04/2022), mas, levando-se em consideração a permanência de elementos que indicam a perpetuação da utilização da influência política do processado.

Sob este enfoque, de rigor ressaltar que, poucos dias depois da suspensão das atividades públicas de **ISRAEL**, foi recebida denúncia anônima no órgão acusatório, informando que a Câmara Legislativa teria sido invadida por um funcionário comissionado da confiança do acusado, JOSUÉ DE OLIVEIRA GOMES, com provável obstrução de provas (processo administrativo n. 202400059095, documentação acostada no mov. 01, pp. 532/581).

Ao contrário do que aduz a defesa, o procedimento extrajudicial em referência não está arquivado, os fatos noticiados ainda estão em apuração. Nesse cenário, persiste o risco iminente à efetividade da instrução criminal, com possibilidade de interferência e destruição de elementos de convicção, bem como probabilidade de reiteração delitiva.

Sublinhe-se, neste ponto, que **ISRAEL MATOZINHO** responde pelo processo n. 5232915-55.2021.8.09.0136, por suposto desacato, hipoteticamente por ordenar que uma servidora da Unidade de Saúde Municipal, responsável pelo atendimento dos casos de COVID-19, “*calasse a boca*”, exigindo respeito por ser “*vereador*” – circunstância que legitima a suspeita de repetição de abusos no exercício do cargo.

Por conseguinte, avaliando-se a gravidade concreta das infrações e as condições pessoais do réu, acentuo que a suspensão da vereança se mantém imprescindível, até que se alcance o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, determinado anteriormente, não configurando lapso excessivo, tampouco violado o princípio da presunção de inocência.

**Conclusão:** acolho o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, conheço do recurso e dou-lhe provimento, para o restabelecimento da cautelar de suspensão do exercício do cargo de vereador, até que se

alcance o lapso imposto no habeas corpus n. 5073231-89.2024.8.09.0136, bem como a proibição de acessar e frequentar a Câmara Municipal (art. 319, II e VI, do CPP).

É o voto.

---

### EMENTA

---

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. REVOGAÇÃO PARCIAL DE MEDIDA CAUTELAR DIVERSA DA PRISÃO. ADEQUAÇÃO DA VIA IMPUGNATIVA. 1- A decisão que revoga medida cautelar diversa da prisão atrai a incidência do artigo 581, V, do Código de Processo Penal, por interpretação extensiva, admitindo-se, conseqüentemente, o manejo do recurso em sentido estrito. 2- A insurgência ministerial não violou o princípio da dialeticidade, pois o representante do *Parquet* impugnou especificamente o ato judicial combatido, expondo os fundamentos de fato e de direito que embasaram o seu inconformismo. 3- A revogação da prisão preventiva, ou de qualquer outra cautelar diversa, prevista no artigo 319 do Código de Ritos, está sempre sujeita à cláusula *rebus sic stantibus* e, no caso, não houve demonstração de que cessou a causa ou motivo que justificou a decretação inicial da medida, subsistindo os fundamentos fáticos e jurídicos adotados em habeas corpus anterior, julgado por este Tribunal, que fixou prazo razoável e proporcional para a duração da constrição primeva, constatada, assim, inobservância de decisão colegiada proferida. 4- Os delitos investigados guardam relação direta com o exercício do cargo de vereador, de modo que é necessário o restabelecimento da suspensão da atividade pública, para evitar a reiteração delitiva e impedir óbice à apuração dos fatos. 5- Recurso conhecido e provido.

---

### ACÓRDÃO

---

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os componentes da Terceira Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, por unanimidade de votos, acolhido o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, para o restabelecimento da cautelar de suspensão do exercício do cargo de vereador, até que se alcance o lapso imposto no habeas corpus n. 5073231-89.2024.8.09.0136, bem como a proibição de acessar e frequentar a Câmara Municipal, nos termos do voto do Relator.

Presidiu a sessão o desembargador Fábio Cristóvão de Campos Faria.

Presente o procurador de justiça Sérgio Abinagem Serrano.

Goiânia, 03 de junho de 2024.

**DES. J. PAGANUCCI JR.**  
RELATOR

CRUZE